



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063239-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LUCAS GUSTAVO GOMES SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.923

***HABEAS CORPUS* nº 2063239-70.2025.8.26.0000**

COMARCA: Sorocaba – Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: LUCAS GUSTAVO GOMES SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Lucas Gustavo Gomes Santos, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva por tráfico de drogas. A defesa sustenta falta de fundamentação adequada, ausência de requisitos legais, primariedade do paciente, pouca quantidade de droga apreendida e desproporcionalidade da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, necessidade para a instrução processual e garantia da ordem pública, além da prática do crime em concurso com menor.

4. A jurisprudência entende que condições pessoais favoráveis não garantem liberdade provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A primariedade do paciente não exclui a incidência dos pressupostos legais para a custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A decisão que decreta a prisão preventiva está bem fundamentada e atende aos requisitos legais. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a liberdade provisória.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000.

TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.02.2023.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **LUCAS GUSTAVO GOMES SANTOS**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário de Itu, nos autos do processo n. 1500260-71.2025.8.26.0569.

Sustenta, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que é caso da sua revogação, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, da primariedade do paciente, da pouca quantidade de entorpecente apreendida, da possibilidade de realização de acordo de não persecução penal (pois poderá ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado), da desproporcionalidade da prisão preventiva (pois em caso de condenação, o regime de pena a ser cumprido poderá ser diverso do fechado) e da possibilidade de ser aplicada medida diversa da prisão.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 84) e prestadas informações pelo Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 89/90), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 95/100).

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

No caso concreto, as alegações da impetrante não permitem a concessão da ordem e o deferimento da liberdade provisória ao paciente, mesmo porque os requisitos da custódia preventiva estão presentes e autorizam a decretação da prisão cautelar, conforme elucidado a seguir.

Consta dos autos o depoimento prestado pelo Guarda Municipal Natalio Cipriano Soares, no qual ele declara que *“realizava ronda na Avenida Doutor Ulisses de Moraes, na altura do número 249, Jardim São Judas Tadeu, local conhecido por atividade de tráfico de drogas. Durante a patrulha, foi avistado um jovem ocultando um objeto sob um sofá, situado em uma área verde, enquanto outro indivíduo encontrava-se ao lado. Ao retornar para averiguação, a equipe constatou a presença de uma porção grande de maconha no local onde o adolescente havia ocultado o material. Ao ser questionado, o adolescente FELIPE AUGUSTO DESOUZA GOMES declarou ter escondido a substância a mando do indivíduo identificado como LUCAS GUSTAVO GOMES SANTOS, que estava ao seu lado no momento da abordagem. LUCAS foi indagado pela equipe e confirmou que a droga escondida pelo adolescente era de sua propriedade, acrescentando que, nas proximidades, dentro de um cano de água, havia mais uma porção do entorpecente. No local indicado, foi encontrada outra porção menor*

de maconha. Ressalta-se que, na data anterior, ambos já haviam sido vistos juntos no mesmo local, contudo, naquela ocasião, nenhum material ilícito foi encontrado” (fls. 14).

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, de se tratar de delito doloso, cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de ser necessária por conveniência da instrução processual e para garantia da ordem pública, de o paciente possuir diversos apontamentos por ato infracional análogo ao crime de tráfico, o que demonstra reiteração delitiva na prática da conduta, de o crime ter sido praticado em concurso com um menor, demonstrando maior reprovabilidade da conduta e de serem insuficientes as medidas cautelares alternativas da prisão (fls. 78/80).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que a primariedade do paciente é circunstância que não exclui a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que a possuir.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: “*As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave*” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

Ementa: HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que o paciente apresente

requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade do crime de tráfico de drogas.

Por fim, também não merece acolhida a tese de ser desproporcional a custódia cautelar, pois a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado apenas será analisada no momento de eventual condenação, não se podendo, nesta estreita via do *habeas corpus*, realizar ilações do suposto desfecho da ação penal a ensejar qualquer antecipação do mérito, pelo que não se vislumbra, por ora, qualquer desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Assim, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator